E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2008

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO QUADRO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE REGISTRO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. A presente Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Registro, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de 20 de Dezembro de 1996 e suas posteriores alterações e na Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que se denominará **Estatuto e Plano de Carreira do Quadro Magistério Público Municipal de Registro**.

Art. 2º. Para os efeitos deste estatuto, integram o Quadro do Magistério Municipal os profissionais:

I. que exercem atividades de **docência** nas unidades escolares;
II. que oferecem, como ocupantes da **classe de especialista** suporte às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação, planejamento e supervisão.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º. Para fins de denominação e nomenclatura, considera-se:

I. **Servidor Público**: toda pessoa física que presta serviços à Administração Pública, independentemente do regime de trabalho e forma de provimento.
II. **Funcionário Público:** a pessoa física legalmente investida em cargo público, mediante a aprovação em concurso público, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro.

III. **Emprego Público:** a pessoa física legalmente investida em cargo público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

IV. **Cargo ou Função do Magistério:** o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

V. **Função de Confiança:** é o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos cargos definidos nesta lei, ocupados exclusivamente por funcionários públicos efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Chefe do Executivo.

VI. **Cargo de Provimento Efetivo:** cargo ocupado por funcionário público, cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos, mediante posse, sendo o mesmo exercido em caráter efetivo.

VII. **Cargo de Provimento em Comissão:** cargo ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

VIII. **Vencimento:** a retribuição monetária, correspondente à referência, fixada em lei, acrescida da parcela destacada do vencimento, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício efetivo de cargo público.

IX. **Remuneração:** o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias a que o servidor eventualmente tenha direito.

X. **Nível:** enquadramento do funcionário de acordo com titulação apresentada e resultado da avaliação de desempenho.

XI. **Classe:** é o conjunto de cargos e/ou de funções atividade de mesma natureza e igual denominação.

XII. **Referência:** corresponde ao símbolo indicativo fixado através de valor monetário na escala, para o vencimento do cargo.

XIII. **Grau:** é o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da referência;

XIV. **Padrão:** é o conjunto de grau e referência;

XV. **Atribuições:** é o conjunto de tarefas, responsabilidades e competências fixadas ao servidor público.

XVI. **Quadro do Magistério Municipal:** é o conjunto de cargos e/ou de funções atividade de docentes e de profissionais que oferecem especialista direto a tais atividades, privativo da rede pública municipal.

XVII. **Carreira do Magistério:** é o conjunto de cargos de provimento efetivo ou funções do Quadro do Magistério Municipal, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

XVIII. **Rede Municipal de Ensino:** é conjunto de unidades, instituições e órgãos que realizam atividades de educação e ensino sob a direção, supervisão e coordenação do Departamento Municipal de Educação.

XIX. **Profissionais da Educação:** profissionais que exercem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, administrar, coordenar e supervisionar o ensino na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE REGISTRO

Art. 4º. A Educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal de Registro tem como princípios básicos:

I. a gestão democrática da Educação.
II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.
IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância.
V. o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.
VI. a valorização dos profissionais da Educação.
VII. garantia de padrão de qualidade.
VIII. a valorização da experiência extra-escolar.
IX. a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
X. a escola pública, gratuita e de qualidade para todos os munícipes indistintamente.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Quadro do Magistério Municipal de Registro será constituído de 02 (dois) subquadros, especificados em:

I. cargos públicos.
II. cargos em comissão.

§ 1º. O subquadro referido no Inciso I compreende cargos de provimento:

a – Efetivos que comportam substituição, destinados à classe de docentes, a saber:

a.1. Professor de Educação Infantil.
1.2. Professor Substituto de Educação Infantil
a.3. Professor de Ensino Fundamental.
a.4 . Professor Substituto de Ensino Fundamental
a.4. Professor de Educação Física
a.5. Professor de Educação Especial.

b – Efetivos que comportam substituição, destinados aos profissionais de educação da classe de especialistas, a saber:

b.1. Supervisor de Ensino.
b.2. Coordenador Pedagógico.
b.3. Diretor de Escola

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

§ 2º. O subquadro referido no Inciso II compreende cargos de provimento:

a – em Comissão, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação da classe de especialista que exercem função de confiança, a saber:

a.1 - Diretor Adjunto

§ 3º – Os cargos em comissão à vaga de Diretor Adjunto serão oferecidos aos profissionais efetivos da rede municipal de ensino, escolhidos por meio de lista tríplice em votação direta pelos seus pares e indicados pelo Diretor de Escola.

Art. 7º. As atribuições referentes aos ocupantes de cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidas em conformidade com o Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 8º. Pelo exercício das funções de Diretor Adjunto o docente receberá, além do vencimento de seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo de origem e do cargo em comissão, conforme Anexo II.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º. Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

a) **Professor de Educação Infantil/Professor Substituto de Educação Infantil,** nas creches e pré-escolas.
b) **Professor de Ensino Fundamental / Professor Substituto de Ensino Fundamental**, nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (1º Segmento).
c) **Educação Física e Educação Especial**, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental séries/ anos iniciais e na Educação de Jovens e Adultos (1º Segmento).

Art. 10. Os Profissionais da Educação integrantes da classe de especialista exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, que integram o Sistema Municipal de Ensino, sendo:

a. **Coordenador Pedagógico** – nas unidades escolares, sedes, de educação infantil e ensino fundamental;
b. **Diretor Adjunto e Diretor de Escola** - nas unidades escolares, sedes, de educação infantil e ensino fundamental;
c. **Supervisor de Ensino** – no Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 11. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo, de horas de atividades complementares e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I. Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física: Jornada de **30** (trinta) horas semanais, composta por:
   a. 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos.
   b. 03 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.
   c. 02 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

II. Professor de Educação Infantil: jornada de **25** (vinte e cinco) horas semanais, composta por:
   a. 20 (vinte) horas de trabalho com alunos.
   b. 03 (três) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.
   c. 02 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente.

III. Professor Substituto de Ensino Fundamental - jornada de **25** (vinte e cinco) horas semanais, composta por:
   a. 25 (vinte e cinco) horas de trabalho incluídas as 03 (três) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.

IV. Professor Substituto de Educação Infantil: jornada de **20** (vinte) horas semanais, composta por:
   a. 20 (vinte) horas de trabalho incluídas as 03 (três) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao docente, 25 (vinte e cinco) minutos consecutivos de descanso, por período letivo e direito a optar pela carga horária de trabalho.

Art. 12. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam às contratações por tempo determinado, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§ 1º. A carga suplementar de trabalho será regulamentada por Portaria anual específica pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 13. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho em atividades complementares e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I ao IV do art. 11 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, observado o interesse público.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 3º. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, também será composta de: atividades com alunos e trabalho pedagógico na escola, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 4º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas e a hora aula de 60 (sessenta) minutos.

Art. 15. A acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos públicos docentes ou um cargo de especialista e um cargo de docente é permitida, respeitados:

I. o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais de carga horária total.

II. a compatibilidade de horários.

Art. 16. Poderá ser atribuída aos ocupantes de cargo docente, a carga suplementar a que se refere o art. 14 desta Lei, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no caput deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação de Registro.

Art. 17. O Professor Substituto de Educação Infantil ou Ensino Fundamental quando assumir período de substituição superior a 15 (quinze) dias, sem interrupção, perceberá a jornada de vencimentos, referência inicial em seu respectivo nível, equivalente à jornada de 30 (trinta) horas, se no Ensino Fundamental e de 25 (vinte e cinco)horas, se Educação Infantil, enquanto durar a substituição, devendo responder pela jornada do professor da classe.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DA CLASSE DE ESPECIALISTA

Art. 18 Os profissionais da classe de especialista terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, nas unidades escolares do município ou no Departamento Municipal de Educação, conforme o caso.

SEÇÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 19. As horas de trabalho pedagógico coletivo, de atividades complementares e horas de livre escolha serão distribuídas em horário diverso ao das horas de docência.

§ 1º. Entende-se por hora de trabalho coletivo o horário reservado para:

I. planejar e replanejar, preparar e avaliar o trabalho didático.

II. colaborar com a administração da escola.

III. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.

IV. aperfeiçoar seu trabalho.

V. capacitação em serviço.

VI. estudos coletivos.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

§ 2º. Entende-se por hora trabalho de atividades complementares o horário reservado para:

I. desenvolvimento de atividades de integração com a comunidade.

II. desenvolvimento de projetos e eventos.

III. desenvolvimento de projetos pedagógicos complementares de recuperação paralela e de enriquecimento curricular.

§ 3º. Entende-se por hora de atividades em local de livre escolha pelo docente o horário reservado para:

I. planejamento de aulas, atividades e materiais.

II. avaliação das atividades e trabalhos dos alunos.

III. estudos e pesquisas.

§ 4º. O Departamento Municipal de Educação de Registro poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação, nos horários de trabalho pedagógico coletivo.

§ 5º. As ausências injustificadas nos horários de trabalho pedagógico coletivo e horário de atividades complementares caracterizarão "falta-aula".

§ 6º. As faltas aulas injustificadas ao horário de trabalho pedagógico coletivo e horário de atividades complementares serão computadas para efeito de Avaliação Periódica de Desempenho, promoção.

§ 7º. O docente afastado para exercer atividades de especialista não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 20. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora aula, à hora de trabalho pedagógico coletivo ou hora de atividade complementar, desde que não justificado, serão os seguintes:

I. ao docente que não cumprir integralmente a totalidade de sua carga diária de trabalho será consignada "falta-aula", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta-dia", observado o Anexo IV que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º. Ocorrendo saldo de "falta-aula" no final do mês, serão elas somadas às que vierem ocorrer no mês seguinte ou subseqüentes.

§ 2º. No mês de dezembro, o saldo de "falta-aula", qualquer que seja o seu número, será considerado "falta-dia" a ser consignada no último dia do exercício.

§ 3º. O desconto financeiro da "falta-dia" será efetuado com base na carga horária total do titular do cargo.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 21. O provimento dos cargos públicos da classe de docentes e de especialista será na forma de provimento efetivo ou em comissão, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Além dos requisitos elencados no Anexo I da presente Lei, são requisitos mínimos obrigatórios para provimento do cargo.

I. ser brasileiro, nato ou naturalizado.

II. ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação.

III. estar no gozo dos direitos políticos, eleitorais e civis.

IV. estar quites com as obrigações militares, se do sexo masculino.

V. gozar de boa saúde, comprovada através de laudo médico.

VI. Possuir aptidão para o exercício de suas atribuições.

§ 2º. A comprovação dos requisitos de escolaridade deve ser feita através de cópia autenticada de Diploma com registro no MEC.

§ 3º. Na ausência de cópia autenticada do Diploma registrado no MEC o candidato deverá apresentar o certificado de conclusão de curso devidamente acompanhado de histórico escolar, ambos em cópia autenticada.

§ 4º. A apresentação do Diploma deverá ser efetivada no prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de exoneração.

§ 5.º Quando o cargo assim o exigir, o candidato, além da cópia autenticada do Diploma registrado no MEC, deverá apresentar cópia autenticada de seu registro em órgão de classe.

Art. 22. Para os cargos públicos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério de Educação.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 23. São formas de provimento dos cargos da classe de docentes:

I. nomeação.

II. reintegração.

III. reversão.

IV. aproveitamento.

V. readaptação.

SEÇÃO III
DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 24. O provimento dos cargos da classe de docentes e de especialistas da carreira do magistério previsto no Inciso I, alíneas a e b, do Art. 6º se fará através de concurso público de provas e títulos.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art. 25. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 26. Os concursos públicos, de que trata o Art. 23 desta Lei, serão realizados pela Administração Municipal, conjuntamente com o Departamento Municipal de Educação de Registro, obedecerão ao estipulado na Lei Orgânica do Município de Registro.

§ 1º. Os concursos públicos observarão, no que couber, instruções especiais do Departamento Municipal de Administração, contidas nos editais de concursos públicos, visando a harmonia e a unidade da Administração e serão publicados obrigatoriamente no jornal que publica os atos oficiais do município, cabendo ao Departamento de Educação estabelecer:

I. a modalidade do concurso;

II. o tipo e conteúdo das provas com a respectiva bibliografia;

III. os critérios de inscrição;

IV. os critérios de aprovação e classificação;

V. o número de cargos oferecidos.

§ 2º. O Departamento Municipal de Administração expedirá o certificado de aprovação no concurso, desde que requerido.

§ 3º. Do certificado de aprovação constará o nome do concorrente, a denominação do cargo para o qual foi aprovado, a média obtida e a classificação final.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a recolocação do funcionário no cargo de origem com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, não se tratando de forma de provimento de cargos.

Art. 28. A readaptação dar-se-á quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo, e não impliquem em concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 1º. A readaptação será efetivada em funções com atribuições e vencimentos afins, respeitada a habilitação e carga horária exigida.

§ 2º. O integrante do Quadro do Magistério Público de Registro readaptado não poderá exercer funções que não sejam correlatas ao magistério.

§ 3º. Caso o docente tenha sido readaptado, terá somente a sua titularidade ao cargo em que estiver nomeado, mas não as classes e ou aulas que lhe tiverem sido atribuídas, ficando estas à disposição para nova atribuição.

§ 4º. O integrante do Quadro do Magistério Público de Registro readaptado para funções correlatas ao magistério, fará jus ao recebimento de sua jornada integral do cargo, desde que cumprir integralmente sua carga horária dentro da unidade escolar ou no âmbito do Departamento Municipal de Educação.

§ 5º. O integrante do Quadro do Magistério Público de Registro readaptado deverá obrigatoriamente semestralmente passar por inspeção médica para averiguar a permanência ou não da causa da readaptação.

§ 6º. Constatada a inexistência da causa motivante da readaptação, o integrante do Quadro do Magistério Público de Registro retornará ao exercício normal de suas atividades.

CAPÍTULO V
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA AS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO

Art. 29. A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias para o exercício das funções da classe de docente do quadro do magistério obedecerá as fixadas no Anexo I desta Lei.

Art. 30. Os docentes, quando de sua convocação para contratação, deverão mencionar qualquer tipo de impedimento e, sendo impossibilitado, será convocado o próximo da lista. Depois de corrida toda lista, os que apresentaram qualquer tipo de impedimento poderão ser novamente convocados.

Art. 31. Os docentes que vierem a ser contratados para lecionar durante o ano letivo na Rede Municipal de Ensino deverão cumprir os requisitos abaixo elencados:

I. assiduidade;
II. pontualidade;
III. disciplina;
IV. produtividade.

Art. 32. Os critérios elencados nos incisos do artigo anterior serão apurados mensalmente e poderão ser causas determinantes da rescisão unilateral do contrato de trabalho.

§ 1º. Para apuração de critérios de assiduidade, pontualidade e disciplina serão utilizadas fichas de apontamentos preenchidas pelo Diretor da Unidade Escolar onde o docente atuar.

§ 2º. A apuração do critério de produtividade será de competência da equipe técnica do Departamento Municipal da Educação, mediante o acompanhamento do rendimento escolar do aluno.

Art. 33. O candidato, quando convocado oficialmente para qualquer tipo de ato oficial para sua admissão, não pode deixar de comparecer, sob pena de perder todos os direitos decorrentes de sua classificação no Processo Seletivo.

Parágrafo Único. O ato de convocação do candidato deverá ser efetuado através de carta registrada.

Art. 34. O docente contratado que vier a faltar injustificadamente, por 03 (três) dias consecutivos ou 03 (três) intercalados, terá seu contrato automaticamente rescindido, ficando impedido de nova contratação para a docência na Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo em que vigência.

Art. 35. Os docentes contratados temporariamente, que desistirem da atribuição de aula ou da docência no decurso do ano letivo, serão impedidos de nova contratação para a docência na Rede Municipal de Ensino de Ensino para o próximo ano letivo.

Art. 36. A qualificação mínima para o preenchimento das contratações às funções da classe de docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Registro obedecerá às fixadas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão salarial é a concessão ao integrante de cargo público efetivo do quadro magistério de um acréscimo salarial sobre a referência em que se encontra enquadrado, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único. A Progressão Salarial dar-se-á:

I. pela via - acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou
II. pela via-não-acadêmica, que terá por base os resultados obtidos nos processos capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO SALARIAL PELA VIA-ACADÊMICA

Art. 38. A progressão salarial pela via - acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo Único. Fica assegurada a progressão salarial pela via - acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na conformidade do Anexo I, concedido à data de requerimento apresentado pelo profissional do magistério.

Art. 39. Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos, que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas, objeto da área de atuação do profissional.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento Municipal de Educação a análise preliminar dos títulos apresentados de acordo com o disposto no "caput" deste artigo e segundo as diretrizes emitidas pelo próprio Departamento.

Art. 40. Consideram-se impedidos de usufruir os benefícios da progressão salarial prevista nesta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério nomeados em cargos comissão junto a outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino ou no próprio Departamento Municipal de Educação em atividades não correlatas ao magistério.

Art. 41. O integrante da carreira de magistério, quando nomeado para outro cargo público da mesma carreira, através de novo concurso público, poderá reapresentar, para fins de progressão salarial, comprovante de títulos, desde que compatíveis com o campo de atuação no novo cargo público.

Art. 42. O processo de progressão salarial na carreira, tanto pela via acadêmica, como pela via não acadêmica, ocorrerá desde que observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, e o limite legal de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº. 101/2000, sendo privativo do Chefe do Executivo Municipal o ato de concessão e o respectivo registro.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o integrante do quadro do magistério que figurar como apto à progressão poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 43. Constatado que houve progressão indevida, prejudicando assim um profissional em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo Único. O integrante do magistério a quem cabia a progressão, receberá a diferença de retribuição a que tiver direito, retroativamente a data em que ocorreu a progressão indevida.

Art. 44. As progressões salariais dar-se-ão a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei.

Art. 45. Os efeitos do enquadramento de pessoal quadro do magistério em nível superior, decorrente da progressão salarial pela via acadêmica prevista nesta Lei, terão vigência a partir da data do requerimento do interessado e mediante comprovação da documentação prevista.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA-NÃO-ACADÊMICA

SUBSEÇÃO I – DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 46. A promoção por antiguidade para os Profissionais da Educação ocorrerá na seguinte conformidade:

I. 3 anos de serviço público municipal – Grau A
II. 6 anos de serviço público municipal – Grau B
III. 9 anos de serviço público municipal – Grau C
IV. 12 anos de serviço público municipal – Grau D
V. 15 anos de serviço público municipal – Grau E
VI. 18 anos e serviço público municipal – Grau F
VII. 21 anos de serviço público municipal – Grau G
VIII. 24 anos de serviço público municipal – Grau H
IX. 27 anos de serviço público municipal – Grau I
X. 30 anos de serviço público municipal – Grau J

§ 1º. A antiguidade será determinada pelo tempo de exercício no serviço público municipal, apurado em dias, na seguinte conformidade:

I – terá direito a passagem de um grau para outro imediatamente superior o funcionário ou servidor público que venha a completar 1095 (hum mil e noventa e cinco) dias de exercício no Magistério Municipal.

§ 2º. Não concorrerá à promoção, o funcionário público que:

I - se encontrar afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para prestar serviços a órgãos públicos, autarquias, empresas e fundações estaduais ou federais.
II – se tiver sofrido qualquer penalidade administrativa no período de interstício considerado para fins de concorrer à promoção..

§ 3º. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, nível e grau no Magistério Público Municipal de Registro, apurado em dias e transformado em pontos na seguinte conformidade:

I – tempo na classe = 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;
II – tempo no serviço público municipal = 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício.

§ 4º. Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente:

- o mais antigo na classe, nível e grau não desprezadas as frações de tempo de serviço público apurado para efeito do "caput" deste artigo;
- o que tiver mais tempo no serviço público municipal não desprezadas as frações de tempo;
- o mais idoso.

§ 5º. As vantagens decorrentes da promoção serão contadas a partir de março do ano a que se refere o processo executado.

§ 6º. – Ao funcionário público que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da promoção só se abonarão a partir da data da reassunção.

§ 7º. - A concessão da promoção por antiguidade será automática e imediata à conclusão do tempo, não desprezando o tempo prestado no magistério público municipal de Registro anterior a esta Lei.

SUBSEÇÃO II –
DA PROMOÇÃO POR TÍTULOS

Art. 47 - Somente poderá concorrer à progressão funcional pela via-não-acadêmica o profissional do magistério público municipal que, cumulativamente:

I. tiver cumprido estágio probatório,

II. possuir 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias – 4 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público municipal,

III. tiver completado 360 (trezentas e sessenta) horas de participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional de pequena duração, na área de Educação, reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação, contados a partir de 2003.

§ 1º. O interstício de tempo de que trata o inciso II deste art. será suspenso sempre que houver qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não, exceto aqueles considerados de efetivo exercício.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os afastamentos previstos na Constituição Federal.

Art. 48. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões funcionais, seja pela via acadêmica, seja pela via não acadêmica, o Departamento Municipal de Educação deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do funcionário público integrante do quadro do magistério público municipal.

Art. 49. O Departamento Municipal de Educação elaborará lista contendo a classificação dos profissionais aptos à progressão, pela via não acadêmica que deverá ser publicada na forma da Lei, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão da vantagem a que fizer jus o funcionário público.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será constituída de vencimento base contemplado com as vantagens pecuniárias advindas da progressão funcional da carreira, definidas por percentuais, mais as vantagens pecuniárias constantes da legislação vigente, constantes da presente Lei.

Art. 51. Constituem vantagens pecuniárias dos funcionários públicos e servidores abrangidos por esta Lei, os estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Registro e nesta lei.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 52. Fica instituída para os integrantes das classes do Quadro do Magistério Público Municipal de Registro uma gratificação, destinada a indenizar parte das despesas de locomoção realizadas no desempenho das atribuições próprias do cargo.

§ 1º. A gratificação de transporte será concedida conforme a classificação das escolas de dificuldade de acesso:

a) **dificuldade mínima** – acréscimo de valor equivalente a 06 (seis) horas-aula;

b) **dificuldade máxima** - acréscimo de valor equivalente a 12 (doze) horas-aula.

§ 2º. A gratificação de transporte será concedida mediante a apresentação de requerimento do profissional acompanhado dos documentos comprobatórios (comprovante de residência e ata de atribuição de local de exercício).

§ 3º - A classificação das escolas de difícil acesso deverão ser publicadas pelo Departamento Municipal de Educação, juntamente à divulgação das classes disponíveis para a atribuição de classes.

Art. 53. A gratificação de transporte não será computada no cálculo de quaisquer vantagens, nem se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo Único. Sobre a gratificação de que trata esta lei não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Art. 54. O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Registro terá descontos proporcionais da gratificação de difícil acesso na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, inclusive faltas abonadas, férias, gala, nojo e júri.

Art. 55. A concessão da gratificação de difícil acesso será automática e devida ao início do ano letivo.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 56. O regime de aposentadoria e pensão encontra-se disciplinado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro.

Art. 57. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos funcionários públicos em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo Único. Excluem-se da regra do "caput" do presente artigo os que se aposentaram como agentes políticos, cargos em comissão ou função de confiança.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 58. O Departamento Municipal de Educação de Registro, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei Federal nº. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação e deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos da educação à distância.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 59. São direitos dos integrantes do QMM:

I. Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
II. Ter facilitada a oportunidade de freqüentar cursos e formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas unidades educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação;
III. Dispor de ambiente de trabalho, de instalações e de material técnico pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
IV. Ter liberdade e escolha e de utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro de princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e a autonomia do aluno na construção da sua cidadania, observadas as diretrizes pedagógicas da educação nacional e do sistema municipal de ensino;
V. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
VI. Participar do Conselho de Escola, de Comissões, de estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
VII. No âmbito de suas competências, participar da gestão das unidades educacionais do processo de planejamento, da execução, da avaliação das atividades educacionais;
VIII. Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme o estabelecido por esta lei;

IX. Receber, através dos serviços especializados do Departamento Municipal de Educação, assistência ao exercício profissional;
X. Repouso semanal remunerado na forma prevista em lei;
XI. Ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;
XII. Valorização profissional mediante: ingresso exclusivamente por concurso público para os cargos de carreira, aperfeiçoamento profissional continuado, piso salarial profissional, progressão funcional via acadêmica e não-acadêmica, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
XIII. Férias regulamentares em janeiro e recesso escolar na forma definida pela direção do Departamento Municipal de Educação, de acordo com o Calendário Escolar.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 60. Os integrantes do QMM têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada a dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I. Conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, especificamente, as referentes ao Sistema Municipal de Ensino, o presente Estatuto, bem como respeitar a ordem e a hierarquia estabelecida;
II. Ministrar as aulas conforme previsto na matriz curricular e realizar as demais atividades inerentes a ação docente conforme projeto pedagógico e diretrizes do Departamento municipal de Educação;
III. Empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, utilizando processos e métodos voltados para o progresso científico da educação, respeitando a individualidade, cultura e linguagem do aluno;
IV. Desempenhar as atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, procurando sempre contribuir para a valorização do trabalho coletivo;
V. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zêlo e presteza;
VI. Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
VII. Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, educadores, funcionários e comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática;
VIII. Agir sempre no sentido do desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando para o exercício consciente da cidadania;
IX. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;
X. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação e às autoridades superiores, no caso de omissão da primeira;
XI. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII. Fornecer os elementos necessários para a permanente atualização de seus prontuários junto aos órgãos da administração;
XIII. Valorizar os princípios de democratização, do acesso, permanência e sucesso na escola, enquanto direito dos cidadãos e as diretrizes do sistema municipal de ensino;
XIV. Participar do processo de gestão democrática da escola;
XV. Participar do Conselho de Escola e do Conselho de Educação, se eleito para tal fim e acatar as decisões por ele tomadas.
XVI. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
XVII. Guardar sigilo de natureza profissional;
XVIII. Zelar pela economia e pelo material que lhe for confiado;
XIX. Atender prontamente às solicitações, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhe forem solicitadas pela autoridade competente;
XX. Cumprir integralmente a jornada de trabalho;
XXI. Com base nos deveres aqui enumerados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e instrumentos avaliatórios de forma coerente e de forma pedagógica compatíveis.

Art. 61. É vedado aos integrantes o QMM:

I. Deixar de comparecer ao serviço sem causa de força maior ou retirar-se da unidade onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
II. Impedir ou dificultar que alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência de material escolar;
III. Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
IV. Faltar com respeito a alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e autoridades constituídas;
V. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente a unidade educacional;
VI. Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete;
VII. Vincular a avaliação da aprendizagem do aluno a qualquer outra expressão inerente á sua personalidade ou à sua conduta.

CAPÍTULO X
DOS AFASTAMENTOS

Art. 62. Os ocupantes da classe de docentes e/ou especialista poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I. prover cargo em comissão.
II. exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação de Registro.

III. exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município, em situação de adido.

IV. exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação de Registro, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério.

V. participar de cursos de qualificação profissional, uma vez a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, por até 20 (vinte) dias, com devida autorização do Departamento Municipal de Registro.

§ 1º. Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função do Quadro do Magistério.

§ 2º. Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica educacional relativas ao desenvolvimento de estudos, projetos, planejamentos, orientação curricular e didática, capacitação de docentes e de profissionais de especialista, administração, direção, assessoramento e assistência técnica exercidas no Departamento de Educação ou em suas unidades.

§ 3º. Os afastamentos a que se refere os incisos I a IV serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o integrante do Quadro do Magistério Municipal cumprir o regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 4º. O integrante do Quadro do Magistério Municipal, por ocasião do afastamento a que se referem os Incisos I a IV, poderá optar entre seus vencimentos e/ou a diferença entre seu salário base e a referência do cargo para o qual for designado.

Art. 63. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário público estiver afastado do serviço conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 64. Observados os requisitos legais constantes do Anexo I da presente Lei, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação da classe de especialista e de apoio educacional, em conformidade com o Anexo IV da presente Lei.

Art. 65. As substituições de ocupantes de cargo docente serão efetuadas obrigatoriamente por:

I. Titular de cargo de Professor Substituto do município da mesma classe docente.

II. Contratados em caráter temporário através de processo seletivo.

Art. 66. As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 67. Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais os previstos na Constituição Federal e no presente Estatuto.

Art. 68. Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular dentro do prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término anterior, o substituto poderá ser mantido, a critério da administração.

Art. 69. Quando o contratado Professor Substituto vier a substituir por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos o mesmo fará jus aos vencimentos básicos iniciais do cargo substituído de acordo com sua habilitação e enquanto permanecer a substituição, na carga horária do titular do cargo.

Parágrafo Único. O Professor Substituto que vier a substituir por prazo inferior a 15 (quinze) dias permanecerá cumprindo sua carga horária de origem.

Art. 70. O Diretor Adjunto substituirá automática e obrigatoriamente o Diretor de Escola em todos os afastamentos legais.

Art. 71. O cargo de Diretor Adjunto comportará substituição durante o tempo em que o titular estiver substituindo o Diretor de Escola, em período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no Anexo I da presente Lei.

Art. 72. Os cargos de Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico comportarão substituição durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver afastado, em período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO XII
DA LOTAÇÃO DE CARGOS, DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE ESPECIALISTA E ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS/ADIDO

SEÇÃO I
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 73. O pessoal docente, da classe de especialista e de apoio educacional são lotados no Departamento Municipal de Educação, onde estão classificados os cargos públicos.

Art. 74. Cabe ao Departamento Municipal de Educação regulamentar anualmente o processo de inscrição, classificação e atribuição de classes/aulas.

Art. 75. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas formularão pedido de inscrição junto ao Departamento Municipal de Educação e serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I. à situação funcional:
   a. titulares de cargo público, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes e/ou aulas a serem atribuídas;
   b. os estáveis pela Constituição Federal de 1988.

II. ao tempo de serviço:
   a. ordem decrescente de tempo de serviço prestado no magistério público municipal de Registro.

   Parágrafo Único. O tempo de serviço prestado em outros sistemas públicos de ensino serão considerados apenas para efeito de desempate, desde que não concomitante.

III. aos títulos:
   a. Curso Superior em Licenciatura de Graduação Plena;
   b. Curso de Especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
   c. Diplomas de mestre e doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às classes e/ou aulas a serem atribuídas;
   d. Cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, na forma a ser regulamentada.

Art. 76. Compete ao Departamento Municipal de Educação de Registro, atribuir classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. O docente que faltar injustificadamente, em determinado dia da semana, durante 15 (quinze) dias sucessivos ou 30 (trinta) dias intercalados perderá as aulas da classe, se estas integrarem a carga suplementar, ficando impedido de concorrer a nova atribuição durante o ano.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Registro através de portaria, expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste Artigo.

SEÇÃO II
DO ADIDO

Art. 77. Será considerado adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 78. O docente adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação de Registro, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas as do magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 79. Ficam os docentes, os profissionais da classe de especialista e de apoio educacional, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, redenominados, reclassificados e enquadrados neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 80. O Departamento Municipal de Educação de Registro apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 81. As tabelas de referências e de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Registro ficam fixadas em conformidade com o Anexo I e II da presente Lei.

Art. 82. Os profissionais do Quadro do Magistério ficam enquadrados nas referências, conforme consta do Anexo III, da presente Lei.

Art. 83. Os profissionais do Magistério serão enquadrados nas respectivas jornadas, respeitados o padrão do funcionário (nível e referência) a que esteve subordinado à Lei 261/02 e suas alterações, não podendo haver irredutibilidade de salário, respeitado o tempo de serviço do mesmo e enquadramento imediatamente superior ao que estava submetido na Lei anterior.

Art. 84. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão os cargos ou funções atividade enquadrados em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 85. Os atuais professores ficam enquadrados nas jornadas de trabalho previstas no Art. 11 e seus incisos, de acordo com a presente Lei.

Art. 86. Além das previsões legais constantes da presente Lei, aplica-se, no que couber, o Estatuto do Servidor Público Municipal de Registro, principalmente com relação às licenças e ao processo administrativo.

Art. 87. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 88. Os cargos de Diretor de Escola e de Diretor Adjunto em comissão, previstos nas Leis 260 e 261/02, permanecerão em seus cargos, e nas mesmas condições atuais, até o momento da realização do Concurso Público de Provas e Títulos e respectiva nomeação dos candidatos aprovados para preenchimento dos cargos efetivos previstos nesta lei, no primeiro caso, e da nomeação em comissão, no segundo caso.

Art. 89. Não se admite que o funcionário público ocupe cargo inferior, incompatível com as atribuições do cargo que ingressou em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 90. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias à execução da presente lei.

alterado p/LC 043/2008

Art. 91. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as Leis Municipais nºs. 260/2002 e 261/2002, ambas de 07 de fevereiro de 2002, seus anexos e as disposições em contrário, Lei Municipal nºs. 373/03 de 27/05/2003, Lei Municipal nºs. 393/2003 de 16/10/2003, Lei Municipal nºs. 448/2004 de 06/05/2004, Lei Municipal nºs. 011/2005 de 02/05/2005, Lei Municipal nºs. 562/2005 de 27/07/2005, Lei Municipal nºs. 635/2006 de 08/06/2006, Lei Municipal nºs. 672/2006 de 30/10/2006, Lei Municipal nºs 784/2007 de 19/12/2007 e Lei Municipal nºs 805/2008 de 28/03/2008.

Art. 92. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementado, se necessário, na forma legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de abril de 2008.

CLOVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento Municipal de Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 024/2008, de autoria do Executivo Municipal.

Anexo I - a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 6º. e que constitui o subquadro I previsto no inciso I do mesmo artigo da presente Lei

Coordenador Pedagógico	I	-	-	-	18	18	18	22	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
	II	-	-	-	18	18	23	27	Acesso.Certificado de Curso de Pós -graduação na área da Educação e experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério e Pós-graduação na área da Educação (diferente do ingresso)
	III	-	-	-	18	18	28	32	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "lato sensu" na área da Educação.
	IV	-	-	-	18	18	33	37	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado - na área da Educação.
Assistente de Direção de Creche	I	-	-	-	13	13	1	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos. Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia
	II	-	-	-	13	13	6	10	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na respectiva área de atuação.
	III	-	-	-	13	13	11	15	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na respectiva área de atuação, diferente da apresentada para o nível II.
	IV	-	-	-	13	13	16	20	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" – Mestrado ou Doutorado - na respectiva área de atuação.
Diretor de Escola	I	-	-	-	18	18	20	24	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e, ter no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.
	II	-	-	-	18	18	25	29	Acesso. Certificado de Curso de Pós-graduação "lato sensu" na área de Educação na área da Educação (diferente do ingresso)
	III	-	-	-	18	18	30	34	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na área de Educação,(diferente do ingresso para aquele que ingressou com a Pós-Graduação e daquela utilizada no acesso nível II)
	IV	-	-	-	18	18	35	39	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado na Área da Educação

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Supervisor de Ensino	I	-	-	-	6	6	25	29	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e, ter no mínimo, 08 (oito) anos de efetivo exercício no magistério.
	II	-	-	-	6	6	30	34	Acesso. Certificado de Curso de Pós-graduação "lato sensu" na área de Educação na área da Educação (diferente do ingresso para aquele que ingressou com a Pós-Graduação)
	III	-	-	-	6	6	35	39	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na área de Educação,(diferente do ingresso para aquele que ingressou com a Pós-Graduação e daquela utilizada no acesso nível II)
	IV	-	-	-	6	6	40	44	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado na Área da Educação

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo II - a que se refere o parágrafo 2º. do artigo 6º. e que constitui o subquadro II previsto no inciso II do mesmo artigo da presente Lei

Diretor Adjunto	Ref. 6, Escala de Vencimentos D, jornada de 40 horas	Nomeação. Diploma de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós - graduação na área de Educação e, ter no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo I - a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 6º. e que constitui o subquadro I previsto no inciso I do mesmo artigo da presente Lei

Nomenclatura	Nível	Quantidade de cargos segundo a Jornada Semanal Tabela de Vencimentos - 1				Total	Amplitude		Requisitos para provimento
		Tab A - 20 h	Tab B - 25 h	Tab C 30 h	Tab D - 40 h		In	Fin	
Professor Substituto de Educação Infantil	I	15	-	-	-	15	1	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos, Diploma de Curso de Ensino Médio com específica para o Magistério de Educação Infantil
	II	15	-	-	-	15	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena em Pedagogia, ambos com Habilitação para o Magistério da Educação Infantil
	III	15	-	-	-	15	11	15	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "lato sensu" na área da Educação.
	IV	15	-	-	-	15	16	20	Acesso. Diploma de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado - na área da Educação.
Professor de Educação Infantil	I	-	90	-	-	90	1	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos, Diploma de Curso de Ensino Médio com Habilitação Específica para o Magistério de Educação Infantil
	II	-	90	-	-	90	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena em Pedagogia, ambos com Habilitação para o Magistério da Educação Infantil
	III	-	90	-	-	90	11	15	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "lato sensu" na área da Educação.
	IV	-	90	-	-	90	16	20	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado - na área da Educação.
Professor Substituto de Ensino Fundamental	I	-	20	-	-	20	1	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos, Diploma de Curso de Ensino Médio com Habilitação Específica para o Magistério das séries / anos iniciais do Ensino Fundamental
	II	-	20	-	-	20	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena em Pedagogia, ambos com Habilitação para o Magistério das séries / anos iniciais do Ensino Fundamental.
	III	-	20	-	-	20	11	15	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "lato sensu" na área da Educação.
	IV	-	20	-	-	20	16	20	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado - na área da Educação.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo I - a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 6º. e que constitui o subquadro I previsto no inciso I do mesmo artigo da presente Lei

Professor de Ensino Fundamental	I	-	-	150	-	150	9	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos, Diploma de Curso de Ensino Médio com Habilitação Específica para o Magistério das séries / anos iniciais do Ensino Fundamental
	II	-	-	150	-	150	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena em Pedagogia, ambos com Habilitação para o Magistério das séries / anos iniciais do Ensino Fundamental.
	III	-	-	150	-	150	11	15	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "lato sensu" na área da Educação.
	IV	-	-	150	-	150	16	20	Acesso. Certificado de Pós-Graduação "stricto sensu" - Mestrado ou Doutorado - na área da Educação.
Professor de Educação Especial	I	-	-	10	-	10	1	5	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos. Diploma de Curso de Ensino Médio com Habilitação Específica para o Magistério e Curso de Especialização na Área de Educação Especial, com duração mínima de 180 horas reconhecido pelo Mec.
	II	-	-	10	-	10	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos ou Acesso. Diploma de Curso Superior com Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ambos com Habilitação na respectiva área de Educação Especial
	III	-	-	10	-	10	11	15	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na área de Educação Especial.
	IV	-	-	10	-	10	16	20	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" na área de Educação Especial.
Professor de Educação Física	I	-	-	10	-	10	6	10	Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos. Diploma de Curso Superior com Licenciatura Plena em Educação Física.
	II	-	-	10	-	10	11	15	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na respectiva área de atuação.
	III	-	-	10	-	10	16	20	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "lato sensu" na respectiva área de atuação (diferente da apresentada no nível II)
	IV	-	-	10	-	10	21	25	Acesso. Certificado de Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" na respectiva área de atuação

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo III - Escala de Vencimentos I –

Tabela A – Jornada de 20 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	770,00	808,50	848,93	891,37	935,94	982,74	1031,87	1083,47	1137,64	1194,52
2	793,10	832,76	874,39	918,11	964,02	1012,22	1062,83	1115,97	1171,77	1230,36
3	816,89	857,74	900,62	945,66	992,94	1042,59	1094,71	1149,45	1206,92	1267,27
4	841,40	883,47	927,64	974,03	1022,73	1073,86	1127,56	1183,93	1243,13	1305,29
5	866,64	909,97	955,47	1003,25	1053,41	1106,08	1161,38	1219,45	1280,42	1344,45
6	892,64	937,27	984,14	1033,34	1085,01	1139,26	1196,22	1256,04	1318,84	1384,78
7	919,42	965,39	1013,66	1064,34	1117,56	1173,44	1232,11	1293,72	1358,40	1426,32
8	947,00	994,35	1044,07	1096,27	1151,09	1208,64	1269,07	1332,53	1399,15	1469,11
9	975,41	1024,18	1075,39	1129,16	1185,62	1244,90	1307,15	1372,50	1441,13	1513,19
10	1004,68	1054,91	1107,65	1163,04	1221,19	1282,25	1346,36	1413,68	1484,36	1558,58
11	1034,82	1086,56	1140,88	1197,93	1257,82	1320,72	1386,75	1456,09	1528,89	1605,34
12	1065,86	1119,15	1175,11	1233,87	1295,56	1360,34	1428,35	1499,77	1574,76	1653,50
13	1097,84	1152,73	1210,36	1270,88	1334,43	1401,15	1471,21	1544,77	1622,00	1703,10
14	1130,77	1187,31	1246,67	1309,01	1374,46	1443,18	1515,34	1591,11	1670,66	1754,20
15	1164,69	1222,93	1284,08	1348,28	1415,69	1486,48	1560,80	1638,84	1720,78	1806,82
16	1199,63	1259,62	1322,60	1388,73	1458,16	1531,07	1607,63	1688,01	1772,41	1861,03
17	1235,62	1297,41	1362,28	1430,39	1501,91	1577,00	1655,85	1738,65	1825,58	1916,86
18	1272,69	1336,33	1403,14	1473,30	1546,97	1624,31	1705,53	1790,81	1880,35	1974,36
19	1310,87	1376,42	1445,24	1517,50	1593,37	1673,04	1756,70	1844,53	1936,76	2033,59
20	1350,20	1417,71	1488,60	1563,02	1641,18	1723,23	1809,40	1899,87	1994,86	2094,60

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo III - Escala de Vencimentos I –

Tabela B – Jornada 25 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	962,50	1010,63	1061,16	1114,21	1169,92	1228,42	1289,84	1354,33	1422,05	1493,15
2	991,38	1040,94	1092,99	1147,64	1205,02	1265,27	1328,54	1394,96	1464,71	1537,95
3	1021,12	1072,17	1125,78	1182,07	1241,17	1303,23	1368,39	1436,81	1508,65	1584,09
4	1051,75	1104,34	1159,55	1217,53	1278,41	1342,33	1409,45	1479,92	1553,91	1631,61
5	1083,30	1137,47	1194,34	1254,06	1316,76	1382,60	1451,73	1524,32	1600,53	1680,56
6	1115,80	1171,59	1230,17	1291,68	1356,26	1424,08	1495,28	1570,04	1648,55	1730,97
7	1149,28	1206,74	1267,08	1330,43	1396,95	1466,80	1540,14	1617,15	1698,00	1782,90
8	1183,75	1242,94	1305,09	1370,34	1438,86	1510,80	1586,34	1665,66	1748,94	1836,39
9	1219,27	1280,23	1344,24	1411,45	1482,03	1556,13	1633,93	1715,63	1801,41	1891,48
10	1255,84	1318,64	1384,57	1453,80	1526,49	1602,81	1682,95	1767,10	1855,45	1948,23
11	1293,52	1358,20	1426,11	1497,41	1572,28	1650,90	1733,44	1820,11	1911,12	2006,67
12	1332,33	1398,94	1468,89	1542,33	1619,45	1700,42	1785,44	1874,72	1968,45	2066,87
13	1372,29	1440,91	1512,96	1588,60	1668,03	1751,43	1839,01	1930,96	2027,50	2128,88
14	1413,46	1484,14	1558,34	1636,26	1718,07	1803,98	1894,18	1988,89	2088,33	2192,75
15	1455,87	1528,66	1605,09	1685,35	1769,62	1858,10	1951,00	2048,55	2150,98	2258,53
16	1499,54	1574,52	1653,25	1735,91	1822,70	1913,84	2009,53	2110,01	2215,51	2326,28
17	1544,53	1621,76	1702,84	1787,99	1877,39	1971,26	2069,82	2173,31	2281,97	2396,07
18	1590,87	1670,41	1753,93	1841,63	1933,71	2030,39	2131,91	2238,51	2350,43	2467,96
19	1638,59	1720,52	1806,55	1896,87	1991,72	2091,30	2195,87	2305,66	2420,95	2541,99
20	1687,75	1772,14	1860,74	1953,78	2051,47	2154,04	2261,75	2374,83	2493,57	2618,25

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo III - Escala de Vencimentos I –

Tabela C – Jornada de 30 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.155,12	1.212,88	1.270,63	1.328,39	1.386,14	1.443,90	1.501,66	1.559,41	1.617,17	1.674,93
2	1.191,22	1.250,79	1.310,34	1.369,91	1.429,47	1.489,03	1.548,59	1.608,16	1.667,71	1.727,28
3	1.227,32	1.288,68	1.350,05	1.411,42	1.472,78	1.534,14	1.595,52	1.656,88	1.718,24	1.779,60
4	1.263,42	1.326,59	1.389,76	1.452,94	1.516,11	1.579,28	1.642,44	1.705,61	1.768,79	1.831,96
5	1.299,51	1.364,49	1.429,46	1.494,44	1.559,41	1.624,40	1.689,36	1.754,35	1.819,32	1.884,30
6	1.335,61	1.402,39	1.469,17	1.535,95	1.602,74	1.669,52	1.736,30	1.803,08	1.869,86	1.936,64
7	1.371,71	1.440,29	1.508,88	1.577,46	1.646,05	1.714,64	1.783,22	1.851,80	1.920,39	1.988,98
8	1.407,81	1.478,20	1.548,59	1.618,98	1.689,38	1.759,76	1.830,15	1.900,55	1.970,93	2.041,33
9	1.478,20	1.552,11	1.626,01	1.699,93	1.773,83	1.847,74	1.921,66	1.995,56	2.069,48	2.143,38
10	1.548,58	1.626,01	1.703,44	1.780,86	1.858,29	1.935,73	2.013,16	2.090,59	2.168,01	2.245,44
11	1.618,98	1.699,93	1.780,88	1.861,82	1.942,77	2.023,72	2.104,67	2.185,62	2.266,57	2.347,51
12	1.689,36	1.773,83	1.858,31	1.942,77	2.027,24	2.111,70	2.196,18	2.280,64	2.365,11	2.449,57
13	1.759,75	1.847,73	1.935,73	2.023,71	2.111,70	2.199,68	2.287,68	2.375,66	2.463,65	2.551,64
14	1.830,15	1.921,66	2.013,16	2.104,67	2.196,18	2.287,69	2.379,19	2.470,70	2.562,21	2.653,71
15	1.900,53	1.995,56	2.090,59	2.185,62	2.280,64	2.375,67	2.470,69	2.565,72	2.660,74	2.755,77
16	1.970,93	2.069,48	2.168,02	2.266,57	2.365,12	2.463,67	2.562,21	2.660,76	2.759,30	2.857,85
17	2.041,32	2.143,38	2.245,45	2.347,51	2.449,57	2.551,65	2.653,71	2.755,77	2.857,85	2.959,91
18	2.111,70	2.217,29	2.322,87	2.428,46	2.534,04	2.639,63	2.745,21	2.850,80	2.956,38	3.061,97
19	2.182,10	2.291,21	2.400,32	2.509,41	2.618,52	2.727,63	2.836,73	2.945,84	3.054,94	3.164,04
20	2.252,49	2.365,11	2.477,73	2.590,36	2.702,98	2.815,61	2.928,23	3.040,86	3.153,48	3.266,10
21	2.322,87	2.439,01	2.555,15	2.671,31	2.787,45	2.903,59	3.019,73	3.135,87	3.252,02	3.368,17
22	2.393,27	2.512,93	2.632,60	2.752,25	2.871,93	2.991,58	3.111,25	3.230,91	3.350,58	3.470,24
23	2.463,65	2.586,84	2.710,02	2.833,20	2.956,39	3.079,56	3.202,75	3.325,94	3.449,11	3.572,30

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo III - Escala de Vencimentos I –

Tabela D – Jornada de 40 horas semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1540,16	1617,17	1698,03	1782,93	1872,07	1873,12	1966,78	2065,12	2168,38	2276,79
2	1586,36	1633,96	1748,97	1801,44	1928,24	1986,08	2025,78	2086,56	2233,43	2300,43
3	1633,96	1715,65	1801,44	1891,51	1986,08	1987,13	2086,49	2190,81	2300,36	2415,37
4	1682,97	1733,46	1855,48	1911,14	2045,67	2107,04	2149,08	2213,56	2369,37	2440,45
5	1733,46	1820,14	1911,14	2006,70	2107,04	2108,09	2213,49	2324,16	2440,37	2562,39
6	1785,47	1839,03	1968,48	2027,53	2170,25	2235,35	2279,89	2348,29	2513,58	2588,99
7	1839,03	1930,98	2027,53	2128,91	2235,35	2236,40	2348,22	2465,64	2588,92	2718,36
8	1894,20	1951,03	2088,36	2151,01	2302,42	2371,49	2418,67	2491,23	2666,59	2746,58
9	1951,03	2048,58	2151,01	2258,56	2371,49	2372,54	2491,16	2615,72	2746,51	2883,83
10	2009,56	2069,85	2215,54	2282,01	2442,63	2515,91	2565,90	2694,19	2828,90	2913,77
11	2069,85	2173,34	2282,01	2396,11	2515,91	2516,96	2642,81	2774,95	2913,70	3059,38
12	2131,94	2195,90	2350,47	2420,98	2591,39	2669,13	2722,09	2803,76	3001,11	3091,14
13	2195,90	2305,69	2420,98	2542,03	2669,13	2670,18	2803,69	2943,87	3091,07	3245,62
14	2261,78	2329,63	2493,61	2568,42	2749,20	2831,68	2887,80	2974,43	3183,80	3279,31
15	2329,63	2446,11	2568,42	2696,84	2831,68	2832,73	2974,37	3123,08	3279,24	3443,20
16	2399,52	2471,50	2645,47	2724,83	2916,63	3004,13	3063,60	3155,51	3377,62	3478,94
17	2471,50	2595,08	2724,83	2861,08	3004,13	3005,18	3155,44	3313,21	3478,87	3652,81
18	2545,65	2622,02	2806,58	2890,78	3094,25	3187,08	3250,10	3347,60	3583,24	3690,73
19	2622,02	2753,12	2890,78	3035,32	3187,08	3188,13	3347,54	3514,91	3690,66	3875,19
20	2700,68	2781,70	2977,50	3066,82	3282,69	3381,17	3447,96	3551,40	3801,38	3915,42
21	2781,70	2920,79	3066,82	3220,17	3381,17	3382,22	3551,34	3728,90	3915,35	4111,11
22	2865,15	2951,11	3158,83	3253,59	3482,61	3587,09	3766,44	3879,44	4032,81	4153,79
23	2951,11	3098,66	3253,59	3416,27	3587,09	3588,14	3879,44	4073,41	4277,08	4490,93
24	3039,64	3130,83	3351,20	3451,74	3694,70	3805,54	3995,82	4115,69	4405,39	4537,55
25	3130,83	3287,37	3451,74	3624,32	3805,54	3806,59	4115,69	4321,48	4537,55	4764,43
26	3224,75	3321,50	3555,29	3661,95	3919,71	4037,30	4239,16	4366,34	4673,68	4813,89
27	3321,50	3487,57	3661,95	3845,05	4037,30	4038,35	4366,34	4584,66	4813,89	5054,58
28	3421,14	3523,77	3771,81	3884,96	4158,42	4283,17	4497,33	4632,25	4958,30	5107,05
29	3523,77	3699,96	3884,96	4079,21	4283,17	4284,22	4632,25	4863,86	5107,05	5362,41
30	3629,49	3738,37	4001,51	4121,56	4411,67	4544,02	4771,22	4914,35	5260,27	5418,07
31	3738,37	3925,29	4121,56	4327,63	4544,02	4545,07	4914,35	5160,07	5418,07	5688,98
32	3850,52	3966,04	4245,20	4372,56	4680,34	4820,75	5061,78	5213,64	5580,62	5748,03
33	3966,04	4164,34	4372,56	4591,19	4820,75	4821,80	5213,64	5474,32	5748,03	6035,44
34	4085,02	4207,57	4503,74	4638,85	4965,37	5114,33	5370,05	5531,15	5920,48	6098,09
35	4207,57	4417,95	4638,85	4870,79	5114,33	5115,38	5531,15	5807,70	6098,09	6402,99
36	4333,80	4463,81	4778,01	4921,35	5267,76	5425,79	5697,08	5867,99	6281,03	6469,46
37	4463,81	4687,00	4921,35	5167,42	5425,79	5426,84	5867,99	6161,39	6469,46	6792,94
38	4597,73	4735,66	5068,99	5221,06	5588,57	5756,22	6044,03	6225,35	6663,55	6863,45
39	4735,66	4972,44	5221,06	5482,12	5756,22	5757,27	6225,35	6536,62	6863,45	7206,63
40	4877,73	5024,06	5377,70	5539,03	5928,91	6106,78	6412,12	6604,48	7069,36	7281,44
41	5024,06	5275,26	5539,03	5815,98	6106,78	6107,83	6604,48	6934,70	7281,44	7645,51
42	5174,78	5330,03	5705,20	5876,35	6289,98	6478,68	6802,61	7006,69	7499,88	7724,88
43	5330,03	5596,53	5876,35	6170,17	6478,68	6479,73	7006,69	7357,03	7724,88	8111,12
44	5489,93	5654,62	6052,64	6234,22	6673,04	6873,23	7216,89	7433,40	7956,62	8195,32

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Anexo IV – Quadro de Substituições

Cargo	Poderá ser substituído por
Professor de Educação Infantil	Professor Substituto de Educação Infantil
Professor de Ensino Fundamental	Professor Substituto de Ensino Fundamental
Coordenador Pedagógico	Professor de Educação Infantil ou Professor de Ensino Fundamental ou Professor de Educação Física ou Professor de Educação Especial desde que habilitado
Assistente de Diretor de Creche	Professor de Educação Infantil ou Professor de Ensino Fundamental ou Professor de Educação Física ou Professor de Educação Especial ou Coordenador Pedagógico desde que habilitado
Diretor Adjunto	Professor de Educação Infantil ou Professor de Ensino Fundamental ou Professor de Educação Física ou Professor de Educação Especial ou Coordenador Pedagógico desde que habilitado
Diretor de Escola	Professor de Educação Infantil ou Professor de Ensino Fundamental ou Professor de Educação Física ou Professor de Educação Especial ou Coordenador Pedagógico desde que habilitado
Supervisor de Ensino	Diretor de Escola desde que habilitado

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....